



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600816-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ELEICAO 2026 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMBARGADA: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. EDIÇÃO AUDIOVISUAL. ALEGADA GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DO SENTIDO OBJETIVAMENTE PREDOMINANTE. MÉTODO HERMENÊUTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGADA OFENSA À HONRA E À IMAGEM. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. DISTINÇÃO DE PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral irregular na internet. A representação impugnava vídeo publicado no Instagram de candidata ao Senado, no qual se exibiam imagens do embargante participando de cortejo político ocorrido em 2022, seguidas de relato da candidata sobre ameaças proferidas por pessoas durante o episódio. O embargante sustentou que a montagem o associava individualmente à ameaça “você vão morrer” e, nos aclaratórios, alegou obscuridade quanto ao critério do “sentido objetivamente predominante” empregado para afastar a descontextualização prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e omissão quanto à alegada ofensa autônoma à honra e à imagem para incidência da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como quanto ao

precedente do TSE no AgR-AREspE nº 0600525-79.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em obscuridade ao utilizar o critério do “sentido objetivamente predominante” para aferir a existência de grave descontextualização na montagem audiovisual à luz do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) estabelecer se há omissão quanto ao exame autônomo da alegada ofensa à honra e à imagem do candidato e à incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, inclusive diante do precedente do TSE no AgR-AREspE nº 0600525-79; e (iii) determinar se a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, sem prejuízo do prequestionamento das matérias suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não servindo à reapreciação de teses já decididas, à reavaliação das provas ou à obtenção de novo julgamento da causa.

4. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração possui caráter excepcional e somente decorre do saneamento de efetivo vício integrativo capaz de modificar, como consequência necessária, o resultado do julgamento.

5. O critério do “sentido objetivamente predominante” não constitui requisito típico autônomo acrescido ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas método hermenêutico destinado a identificar a proposição informacional efetivamente transmitida pela peça audiovisual considerada em sua integralidade e a distingui-la de inferências subjetivas ou meramente possíveis do espectador.

6. O princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e a proteção, no maior grau possível, da liberdade de pensamento e de expressão exigem demonstração segura de que a edição ou montagem difundiu fato notoriamente inverídico ou descontextualizado com potencial lesivo real, não bastando a mera possibilidade de interpretação política desfavorável.

7. A plausibilidade de leitura desabonadora da propaganda não equivale à transmissão objetiva da imputação ilícita, pois a censura judicial e a sanção pecuniária pressupõem que a proposição juridicamente vedada decorra necessária e objetivamente da mensagem comunicada.

8. A própria peça audiovisual contém marcadores internos que preservam a separação entre a participação política do embargante no cortejo de 2022 e o posterior relato de intimidação da candidata: reproduz a fala autêntica do embargante dirigida ao prefeito de Maceió; insere transição temporal expressa com a frase “UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO”; elimina os marcadores gráficos de individualização do embargante no momento em que se mencionam as ameaças; e atribui os gritos, no plural, a “as pessoas”.

9. A associação retórica entre o embargante e o episódio possui conteúdo eleitoralmente desfavorável, mas permanece inserida nos limites da crítica política acerca de fatos públicos reais, porque não altera materialmente o sentido dos acontecimentos nem imputa individualmente ao candidato a autoria da ameaça de morte.

10. A discordância do embargante com a valoração da prova e com a subsunção jurídica efetuadas pelo Colegiado traduz pretensão de rediscussão do mérito, e não obscuridade apta a ser corrigida por embargos de declaração.

11. O acórdão examina expressamente a alegada ofensa à honra e à imagem ao reconhecer que candidato, como figura pública em disputa eleitoral, não possui imunidade contra crítica contundente relativa a atos políticos reais e históricos dos quais comprovadamente participou.

12. A crítica política, ainda que ácida, seletiva ou eleitoralmente incômoda, não configura ilícito eleitoral quando não se converte em imputação falsa de crime nem em deturpação fraudulenta da realidade dos fatos.

13. A incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em manifestação divulgada na internet por interlocutor identificado, pressupõe ilícito material antecedente, caracterizado por falsidade patente da mensagem ou por ofensa sem lastro na realidade, não sendo suficientes o alcance da postagem ou sua carga emocional.

14. O precedente do TSE no AgR-AREspE nº 0600525-79 não se aplica ao caso, pois versa sobre ataques pessoais diretos, xingamentos e imputações desonrosas explícitas sem conexão com fatos públicos verificáveis, enquanto a propaganda examinada retrata episódio político real, utiliza imagens autênticas e não atribui diretamente ao embargante a prática de crime ou ameaça.

15. A distinção fática e jurídica entre o precedente invocado e a hipótese julgada afasta a alegação de omissão, pois o caso concreto envolve propaganda negativa contextualizada sobre acontecimento público do qual o embargante efetivamente participou, e não ultraje pessoal autônomo e desvinculado do debate político.

16. O órgão julgador não está obrigado a responder isoladamente a todas as alegações da parte quando apresenta fundamentos suficientes para resolver as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

17. O art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, sendo desnecessária a menção numérica expressa a cada dispositivo quando a matéria jurídica correspondente foi efetivamente examinada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O critério do sentido objetivamente predominante funciona como método hermenêutico para identificar a mensagem factual efetivamente transmitida pela propaganda eleitoral considerada em sua integralidade e não constitui requisito típico autônomo acrescido ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A existência de associação retórica desfavorável não caracteriza grave descontextualização quando marcadores objetivos da própria peça preservam a separação entre os fatos e impedem a imputação individual da conduta ilícita ao candidato.

3. A crítica política fundada em fatos públicos reais, ainda que contundente e eleitoralmente desabonadora, não enseja a sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 quando não contém falsidade patente, imputação falsa de crime ou ofensa pessoal desprovida de substrato fático.

4. Os embargos de declaração não admitem rediscussão da valoração probatória ou da subsunção jurídica já realizada pelo Colegiado e somente produzem efeitos infringentes quando o saneamento de efetivo vício integrativo conduz necessariamente à modificação do julgado.

5. O precedente que sanciona ataques pessoais diretos e desvinculados de fatos verificáveis não se aplica à propaganda negativa contextualizada sobre episódio político real quando distinta a moldura fática do caso.

6. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração, ainda que estes sejam rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 487, I, 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H, 10, § 1º e § 1º-A, 30 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600007-66, Rel. Min. Antonio

Carlos Ferreira, DJE de 25.06.2026; TSE, ED-AgR-REspe nº 37592, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12.11.2020; TSE, ED-AgR-REspe nº 0601167-88, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 06.05.2020; TSE, ED-AgR-REspe nº 0602019-41, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 03.09.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0601613-52, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.04.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos (ID 10514820), opostos por ELEIÇÃO 2026 RAFAEL DE GÓES BRITO DEPUTADO FEDERAL contra o acórdão de ID 10513666 (termo de julgamento e ementa em sessão virtual de 07 de setembro de 2026), por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral anteriormente interposto pelo ora embargante e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgara improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral originária.

A demanda matriz consiste em representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência (ID 10493766), ajuizada pelo ora embargante em face de ELEIÇÃO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR.

Na petição inicial, o representante sustentou que a representada veiculou, em 16 de agosto de 2026, no perfil de sua titularidade na rede social Instagram (@marina.candia), propaganda eleitoral em vídeo de aproximadamente 1min24s que conteria grave manipulação audiovisual e descontextualização factual a respeito de fatos pretéritos ocorridos na madrugada de 31 de outubro de 2022. Narrou que, por ocasião da comemoração da vitória de coligação partidária nas eleições gerais de 2022, participava de cortejo político em trio elétrico que trafegava pela orla de Maceió, oportunidade em que proferiu manifestação política direcionada ao prefeito João Henrique Holanda Caldas, expressando a frase "JHC, cadê você, seu oportunista?".

Alegou que a propaganda de 2026 isolou sua imagem mediante recursos de edição gráfica, consistentes em seta vermelha, fotografia circular e tarja com a inscrição "RAFAEL BRITO", e, logo na sequência, inseriu tela de transição com os dizeres "UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO", sucedida por imagem do local com o texto "Eu estava sozinha em casa com

a minha bebê. As pessoas gritavam, 'você vão morrer'. Muito medo! Deus me proteja".

Sustentou o representante, naquela oportunidade inaugural, que o encadeamento dos quadros induziria o eleitorado à conclusão de que ele seria o autor individual das indigitadas ameaças de morte, imputando-lhe injustamente a condição de protagonista de atos de violência e intimidação, em afronta aos artigos 9º-C, 9º-H, 10, § 1º-A, 30 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Postulou, liminarmente, a remoção da publicação indicada pela URL correspondente, ordem de abstenção de novas veiculações e preservação de metadados e, no mérito, a confirmação das medidas, acompanhada da condenação da representada ao pagamento de sanção pecuniária no patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Juntou capturas de tela (IDs 10493768 e 10493769), arquivo audiovisual (ID 10493770) e cópia de decisão judicial interlocutória prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10493771).

Regularmente notificada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 10493988), na qual afirmou a integral licitude de sua manifestação. Esclareceu que a publicação consistia em depoimento pessoal e testemunhal sobre a sua própria trajetória de vida, retratando episódio real e amplamente divulgado, conhecido como "noite do terror", ocorrido em frente ao edifício residencial em que habitava com seu esposo e sua filha recém-nascida.

Ressaltou que a base factual da peça era incontroversa e respaldada em farta cobertura jornalística contemporânea, bem como em sentenças de improcedência anteriormente proferidas pela 33ª Zona Eleitoral de Maceió nos autos dos processos nº 0600209-15.2024.6.02.0033 e nº 0600250-79.2024.6.02.0033 (IDs 10493989 e 10493990), em pedidos de direito de resposta formulados pelo próprio Rafael Brito no pleito municipal de 2024 contra peças que versavam sobre os mesmos fatos. Destacou, ainda, que o vídeo não alterou a voz do candidato nem forjou diálogos e continha marcadores objetivos que atribuíram expressamente os gritos de intimidação a sujeitos plurais ("as pessoas"), sem formulação de acusação individual contra Rafael Brito.

Instada a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer subscrito pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, Dra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (ID 10496252), opinou pela total improcedência dos pedidos formulados na representação, assentando a ausência de falsidade manifesta perceptível de plano e destacando a necessidade de preservação da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Em 24 de agosto de 2026, este Juiz Relator, no exercício da jurisdição monocrática perante o Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, proferiu sentença de mérito (ID 10498359), julgando improcedentes os pedidos da representação eleitoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao examinar o material audiovisual e confrontá-lo com as provas documentais coligidas, a sentença assentou que a edição convencional de materiais autênticos pode caracterizar descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Concluiu, contudo, que, no caso em apreço, o sentido objetivamente predominante da composição não transmitiu a autoria da ameaça como proposição factual dirigida a Rafael Brito, diante da presença concorrente de quatro marcadores internos desvinculadores, consistentes na reprodução da fala autêntica e circunscrita à crítica a João Henrique Caldas, na tela de transição temporal ("UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO"), no desaparecimento dos marcadores gráficos no instante do relato e na expressa imputação textual, no plural, a "as pessoas".

Irresignado com o pronunciamento de primeiro grau, o representante interpôs tempestivo recurso eleitoral (ID 10499857), no qual reprisou os argumentos inaugurais e sustentou a ocorrência de erro de subsunção do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumentou que a decisão monocrática teria condicionado indevidamente a configuração do ilícito a elementos próximos de uma imputação literal de crime, desconsiderando a força associativa gerada pela individualização singular de Rafael Brito antes do relato emocional de temor e humilhação. Reiterou, ainda, o pedido de condenação à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por ofensa à honra.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (ID 10502875), pugnando pela manutenção integral da sentença (ID 10502875). Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial, em manifestação subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Eliabe Soares da Silva (ID 10503844), reiterou os fundamentos do parecer inaugural e opinou pelo desprovimento do recurso.

Incluído o feito em pauta para julgamento colegiado na sessão virtual de 07 de setembro de 2026 (ID 10513194 e certidão de ID 10513864), o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de improcedência, nos termos do voto condutor deste Relator (IDs 10511228, 10511229, 10511239 e 10513666).

O acórdão embargado assentou que a composição audiovisual preservou duas mensagens fáticas distintas, correspondentes à participação política do recorrente no cortejo e ao relato de intimidação vivenciado pela recorrida. Firmou, ainda, que a peça não alterou o sentido informacional dos fatos nem transmitiu a autoria individual da frase "você vão morrer" como proposição objetivamente predominante, situando-se a associação no âmbito da crítica política contundente e desfavorável, imune à censura e à sanção pecuniária.

Sobrevieram, então, os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (ID 10514820), opostos em 08 de setembro de 2026 por Rafael de Góes Brito.

Em suas razões, o embargante alega a existência de dois vícios no aresto embargado. Em primeiro lugar, aponta obscuridade quanto ao critério jurídico empregado na aferição da grave descontextualização. Sustenta haver incoerência entre o reconhecimento de que a edição não era neutra e criara deliberada associação retórica desfavorável e a conclusão de que essa mensagem não seria o sentido predominante da peça, argumentando que o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não exigiria a predominância da mensagem como requisito de tipicidade.

Em segundo lugar, suscita omissão quanto ao exame autônomo da ofensa à honra e à imagem do candidato para fins de incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Aduz que o Tribunal teria subordinado a tutela da honra à prévia caracterização de fato inverídico e deixado de apreciar a tese jurídica fundada no precedente do TSE exarado no AgR-AREspE nº 0600525-79. Ao final, requer a atribuição de efeitos infringentes para julgar procedentes os pedidos da representação ou, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos preceitos invocados.

Por meio do despacho de ID 10514953, foi determinada a intimação da embargada para resposta, bem como a posterior vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A embargada apresentou contrarrazões recursais tempestivas (ID 10519269), requerendo o desprovemento integral dos aclaratórios. Argumentou que o acórdão abordou, de forma exaustiva e coerente, tanto a função metodológica do critério da predominância objetiva quanto os limites da proteção à honra diante de eventos políticos reais, ressaltando que o embargante busca unicamente a rediscussão do mérito da causa e a reversão indevida do julgado unânime sob pretexto de integração.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio do parecer de ID 10522888, lavrado pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos de declaração. Asseverou o órgão ministerial que todas as teses foram enfrentadas de maneira clara e suficiente pelo Colegiado, inexistindo obscuridade ou omissão a sanar. Destacou, ainda, o propósito infringente da insurgência e consignou que as matérias deveriam ser consideradas prequestionadas nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e Delimitação da Controvérsia

O recurso integrativo é cabível, foi interposto tempestivamente, conforme os registros do PJe, por parte legítima e regularmente representada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia submetida ao crivo deste órgão fracionário restringe-se à apreciação dos vícios formais apontados pelo embargante no acórdão colegiado de ID 10513666.

Incumbe ao Tribunal deliberar se a fundamentação do voto condutor incorreu em obscuridade ao estabelecer e aplicar o critério hermenêutico do sentido objetivamente predominante na aferição de suposta manipulação descontextualizada à luz do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e se padeceu de omissão quanto ao exame autônomo da alegada ofensa à honra e à imagem do candidato para fins de imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como quanto à tese deduzida no precedente do TSE exarado no AgR-AREspE nº 0600525-79.

A cognição recursal deste Plenário circunscreve-se, assim, ao juízo integrativo previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral, afastando-se qualquer pretensão destinada a instaurar novo grau de cognição sobre a justiça da solução adotada no acórdão embargado.

II. Função Constitucional dos Embargos e Descabimento de Efeitos Infringentes

Os embargos de declaração constituem instrumento recursal de fundamentação estritamente vinculada e cognição horizontal, cuja destinação constitucional e legal se restringe ao aprimoramento lógico e integrativo dos pronunciamentos jurisdicionais. O manejo dessa espécie recursal subordina-se à presença real e demonstrada de algum dos vícios taxativamente elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao contencioso eleitoral por expressa determinação do art. 275, caput, do Código Eleitoral.

Trata-se de via destinada exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão julgador deveria ter se manifestado ou, ainda, corrigir erro material manifesto. Não se inserem na finalidade integrativa dos aclaratórios a reapreciação de teses já enfrentadas pelo Colegiado, a reavaliação do acervo probatório nem o reexame do mérito do julgamento colegiado que contrariou o interesse da parte recorrente.

A jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal Superior Eleitoral veda a utilização dos

embargos de declaração como via oblíqua para a obtenção de novo julgamento da lide eleitoral, assentando que o mero inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas pelo órgão colegiado não constitui hipótese autorizadora de acolhimento dos declaratórios, conforme se extrai do seguinte pronunciamento daquela Corte Superior:

[...];

3. O acórdão embargado enfrenta adequadamente todas as teses suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

4. A repetição de argumentos já analisados evidencia o caráter infringente indevido dos embargos de declaração, configurando tentativa de rediscussão da causa.

5. A jurisprudência do TSE veda o uso de embargos de declaração como meio de promover novo julgamento, sendo cabíveis apenas para sanar vícios específicos do julgado.

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000766, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2026).

A atribuição de efeitos infringentes ou modificativos em sede de embargos declaratórios possui natureza excepcional no sistema processual civil e eleitoral. A eficácia modificativa não constitui objeto primário nem pretensão autônoma suscetível de dedução direta em aclaratórios, operando apenas como consectário lógico, reflexo e inevitável do saneamento de autêntico vício de integração.

Assim, se a decisão colegiada não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a pretensão integrativa carece do pressuposto fático e normativo indispensável à modificação do julgado, não sendo admissível o pedido de alteração do dispositivo do acórdão.

O descontentamento da parte com o desfecho da controvérsia e com a valoração judicial conferida aos fatos e às provas documentais coligidas aos autos deve ser veiculado por meio dos recursos dotados de efeito devolutivo e eficácia correicional próprios, dirigidos às instâncias competentes, e não mediante embargos horizontais perante o mesmo órgão julgador. A pretensão de transformar os embargos de declaração em recurso ordinário de revisão probatória afronta as balizas do devido processo legal e a estabilidade da coisa julgada interna formada pela deliberação unânime do Plenário.

Sobre a inviabilidade de concessão de eficácia infringente quando ausentes as hipóteses normativas do art. 1.022 do CPC, orienta-se a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Este Tribunal, no julgamento do agravo interno ora embargado, verificou a robustez do caderno probatório colacionado, a gravidade das circunstâncias fáticas

relatadas e a mácula à legitimidade do pleito, a justificarem a manutenção da condenação do embargante pela prática de abuso de poder econômico.

3. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração.

4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº37592, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/11/2020).

Na espécie, o embargante formula pedido expresso de atribuição de efeitos modificativos para que esta Corte Regional reforme a sentença e julgue procedentes os pedidos da representação eleitoral originária (ID 10514820).

O acolhimento de semelhante pretensão exigiria a identificação cabal de vício intrínseco na estrutura do acórdão embargado (ID 10513666), requisito formal que, todavia, não se encontra presente nos autos, como se passa a demonstrar.

III. Inexistência de Obscuridade: o Critério do Sentido Objetivamente Predominante

Sustenta o embargante a existência de obscuridade na ratio decidendi do acórdão colegiado, afirmando haver contradição ou dubiedade metodológica na articulação entre os itens 25 e 26 do voto condutor (ID 10511239), nos quais se definiu que o "sentido objetivamente predominante" não constitui requisito normativo autônomo, e as conclusões consubstanciadas nos itens 43, 52 e 69 do mesmo voto, que afastaram a configuração do ilícito previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 sob o fundamento de que a imputação de ameaça individual não teria se tornado a proposição factual predominante da montagem audiovisual.

A alegação não merece prosperar, uma vez que o aresto embargado foi claro, exaustivo e congruente ao assentar a natureza, o alcance e a exata função hermenêutica do critério interpretativo empregado na valoração da peça de propaganda eleitoral impugnada.

Com efeito, o voto condutor explicitou que a locução "sentido objetivamente predominante" não consubstancia novo requisito típico ou cumulativo criado pelo órgão julgador à margem do texto da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10511239, itens 25 e 26).

O referido critério opera como método judicial destinado a aferir qual proposição informacional a peça publicitária, considerada como unidade comunicativa indivisível, efetivamente entrega e

transmite ao eleitorado. Trata-se de instrumento hermenêutico voltado a distinguir a mensagem factual objetivamente comunicada pela arquitetura audiovisual das inferências subjetivas, meramente conjecturais ou facultativas, que o espectador possa construir a partir do material exibido.

No controle jurisdicional do discurso político durante o período eleitoral, a Justiça Especializada rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, expressamente consagrado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como pelo art. 10, § 1º, da mesma norma, que impõe a proteção, no maior grau possível, da liberdade de pensamento e de expressão, vedando interpretações que embaracem a crítica de natureza política ou inviabilizem a publicidade das candidaturas.

A repressão excepcional prevista no art. 9º-C da aludida Resolução exige demonstração segura de que a edição ou montagem difundiu fato notoriamente inverídico ou descontextualizado dotado de potencial lesivo real à higidez do pleito.

Não há obscuridade ou antagonismo lógico entre admitir, de um lado, que a interpretação proposta pelo representante é "plausível" (ID 10511239, itens 39 e 40) e concluir, de outro, após o exame global e sincrônico da mídia, que essa leitura acusatória não consubstancia o sentido predominante da propaganda.

A plausibilidade de uma interpretação adversa significa unicamente que a montagem, por aproximar temporalmente registros de um evento tenso e a narrativa de sofrimento da candidata adversária, permite uma leitura desfavorável ao embargante. Contudo, em uma sociedade plural e aberta ao embate eleitoral contundente, a mera possibilidade abstrata de inferência negativa não basta para autorizar a censura judicial e a imposição de penalidades pecuniárias. Exige-se que a proposição ilícita decorra necessária e objetivamente da mensagem transmitida pela peça.

O acórdão embargado demonstrou que a conclusão pela licitude da publicação decorreu do exame conjunto e indissociável de quatro marcadores internos e objetivos de separação factual, presentes na própria mídia veiculada no perfil da embargada (ID 10511239, itens 43 a 48), os quais impedem que a autoria individual da ameaça de morte seja atribuída a Rafael Brito.

Em primeiro lugar, o vídeo preservou a fala verdadeira e autêntica de Rafael Brito pronunciada no trio elétrico, reproduzida com o áudio original da época ("JHC, cadê você, seu oportunista?"), que contém evidente teor de crítica político-eleitoral dirigida exclusivamente a terceiro, o prefeito de Maceió. Não houve substituição de voz, inserção de diálogos falsos nem ameaça à integridade física de outrem (ID 10511239, item 44).

Em segundo lugar, a peça introduziu tela divisória com a expressa inscrição textual "UM DIA DEPOIS, MARINA FAZ UM DESABAFO", estabelecendo clara ruptura cronológica e enunciativa entre a manifestação política de Rafael Brito no ato público de 2022 e o relato

testemunhal posterior formulado pela candidata em primeira pessoa (ID 10511239, item 45).

Em terceiro lugar, no exato instante em que a narrativa avança para a menção aos gritos intimidatórios ("você vão morrer"), todos os marcadores gráficos que individualizavam a pessoa do embargante, consistentes em seta vermelha, fotografia circular e tarja nominal, já haviam desaparecido por completo da tela. Exibia-se, então, imagem aberta com diversas pessoas presentes no logradouro público, sem foco individual em quem quer que fosse (ID 10511239, item 46).

Em quarto lugar, a legenda do vídeo atribuiu os gritos de ameaça explicitamente, no plural gramatical, a "as pessoas", sem utilizar o nome do embargante, pronomes singulares ou fórmulas verbais que imputassem a autoria dos brados à sua pessoa física (ID 10511239, item 47).

O efeito combinado desses elementos objetivos preserva com clareza a separação entre duas realidades empíricas: a atuação política comprovada do embargante naquele cortejo histórico e o relato de temor e ameaças vivenciado pela família da candidata adversária (ID 10511239, itens 48 e 49).

O acórdão reconheceu que a associação retórica é desabonadora e visa influenciar a percepção do eleitorado, mas assentou que tal expediente se insere nos limites da disputa eleitoral legítima sobre episódios públicos reais, não configurando a alteração material de sentido vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10511239, itens 50 a 52 e 69).

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão embargado não padece de obscuridade na fundamentação. O que o embargante qualifica como defeito formal de clareza representa, em verdade, inconformismo com a valoração do acervo probatório e com a subsunção normativa efetuadas pelo Colegiado, buscando fazer prevalecer a sua leitura sobre a ponderação realizada por este Tribunal a respeito da unidade comunicativa da mídia.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscutir a subsunção jurídica de fatos incontroversos ou sanar suposto erro de julgamento quando as premissas metodológicas e fáticas foram expressamente delineadas no aresto:

[...];

2. Postula-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, sem a demonstração de que o aresto embargado tenha adotado premissa fática equivocada ou tenha havido omissão, obscuridade ou contradição, com aptidão para ensejar a alteração do julgado.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para sanar eventual error in judicando ou para a inovação de teses, não lhes sendo atribuível efeitos

infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060116788, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/20200).

A fundamentação do acórdão embargado é inteligível, lógica e autossuficiente, tendo explicitado as razões pelas quais a descontextualização ilícita não se aperfeiçoou na espécie. Impõe-se, portanto, a rejeição da alegação de obscuridade.

IV. Inexistência de Omissão: Análise da Honra e Distinção do Precedente Invocado

Alega o embargante a ocorrência de omissão no acórdão colegiado, sob o argumento de que este Tribunal teria deixado de examinar de forma autônoma a tese de ofensa à honra e à imagem do candidato para fins de incidência da multa pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10514820).

Sustenta que o Colegiado teria subordinado indevidamente a tutela da honra à prévia caracterização de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado nos moldes do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação, ao caso concreto, da tese jurídica firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-AREsp nº 0600525-79, de relatoria do Ministro Nunes Marques.

A insurgência não encontra respaldo no caderno processual, pois a matéria atinente à integridade da honra subjetiva e da imagem pública do candidato embargante foi expressa, pormenorizada e conclusivamente examinada pelo Plenário.

Com efeito, o acórdão embargado dedicou capítulo específico à temática, intitulado "VII. Honra, alcance da publicação e consequência sancionatória" (ID 10511239, itens 61 a 65), no qual enfrentou os limites constitucionais da proteção à imagem política no ambiente concorrencial da internet.

Restou expressamente consignado no voto condutor que a condição de figura pública participante de disputa eletiva não confere ao candidato imunidade contra a exposição crítica contundente de atos políticos reais e históricos dos quais comprovadamente participou (ID 10511239, item 65).

Assentou-se que a associação do embargante a um episódio tenso e ruidoso na porta da residência de seus opositores políticos, embora possua inegável carga retórica desfavorável e pretenda influenciar a percepção do eleitorado, apoia-se em substrato empírico autêntico,

consistente na sua inequívoca presença física no trio elétrico e na vocalização de palavras de ordem dirigidas ao chefe do Poder Executivo municipal.

Desse modo, o Colegiado estabeleceu que a crítica política veiculada em campanha, ainda que ácida, seletiva e eleitoralmente incômoda, não se transmuta em ilícito civil ou eleitoral se não descambar para a imputação falsa de crime ou para a deturpação fraudulenta da verdade dos fatos (ID 10511239, itens 62 e 65).

Explicou-se, ainda, que a aplicação da multa sancionatória prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, quando direcionada a manifestações divulgadas na rede mundial de computadores por interlocutores devidamente identificados, pressupõe a demonstração inequívoca de ilícito material antecedente, caracterizado pela falsidade patente da mensagem ou pela ofensa desprovida de qualquer lastro na realidade. Ausente essa ilicitude primária, o alcance expressivo da postagem ou o seu forte apelo emocional não autorizam a intervenção repressiva do Poder Judiciário.

Não há falar em vício de omissão simplesmente porque o órgão julgador não acolheu a pretensão punitiva deduzida na representação. A jurisdição eleitoral prestou tutela completa ao analisar a dimensão substantiva da honra diante dos princípios da liberdade de manifestação e da intervenção mínima.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que o dever de fundamentação judicial não compele o julgador a responder exaustivamente a todas as alegações da parte quando já houver externado fundamentos suficientes para sustentar a conclusão adotada:

[...];

2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.

3. No caso, ainda que não haja menção expressa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal no aresto embargado, os fundamentos foram suficientes para concluir pela inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, o que demonstra ausência de omissão.

4. No entanto, considerando que os embargos de declaração opostos na origem foram apresentados intempestivamente, os recursos subsequentes, inclusive os presentes aclaratórios, padecem de intempestividade reflexa. Precedentes.[...];

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060201941, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024).

Cumprido, ademais, o enfrentamento individualizado e motivado do precedente invocado pelo embargante em sua peça recursal (TSE, AgR-AREsp nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes

Marques, julgado em 26 de março de 2026), demonstrando a inaplicabilidade de sua tese jurídica à hipótese vertente, em observância ao comando do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do citado AgR-AREspE nº 0600525-79, a Corte Superior Eleitoral manteve a imposição de sanção pecuniária com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em hipótese na qual o agente divulgou, em redes sociais, postagens contendo ataques pessoais diretos, com xingamentos e imputações desonrosas explícitas contra a figura moral de pretense candidato, configurando agressão pura à honra sem qualquer conexão com fatos públicos verificáveis. Naquele precedente, verificou-se o transbordamento desarrazoado do debate republicano mediante ultraje pessoal desvinculado do embate sobre condutas políticas pretéritas.

Diversa, contudo, é a moldura fática soberanamente delineada neste processo. A propaganda eleitoral impugnada não dirigiu ofensas pessoais gratuitas nem imputou diretamente ao embargante a prática de delitos contra a pessoa.

A peça limitou-se a retratar a memória testemunhal da candidata sobre a perturbação e a intimidação provocadas por um cortejo político histórico em frente ao seu domicílio, inserindo a imagem autêntica de Rafael Brito como um dos integrantes destacados do ato que discursava ao microfone naquela oportunidade. Trata-se, portanto, de legítima propaganda negativa contextualizada sobre fato público real do qual o parlamentar foi efetivo partícipe, situação substancialmente distinta da ofensa pessoal autônoma e desmedida reprimida no precedente paradigma.

Resta, assim, caracterizada a distinção jurídica entre as situações confrontadas (distinguishing), inexistindo omissão no aresto embargado apta a justificar a alteração do entendimento colegiado.

O Tribunal Superior Eleitoral assinala que a omissão suscetível de suprimento em embargos de declaração se restringe àquela que compromete a própria inteligibilidade do julgado, sendo inadmissível o expediente recursal que busca unicamente provocar novo julgamento da demanda:

[...];

3. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como ocorre no caso em comento.

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161352, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024).

Desse modo, tendo sido exauriente e fundamentada a apreciação colegiada acerca da inviolabilidade da honra e de seus limites perante a crítica política no período de campanha eleitoral, rejeita-se integralmente a alegação de omissão.

V. Prequestionamento e Encerramento da Cognição

Quanto ao requerimento de prequestionamento expresso dos preceitos invocados pelo embargante (ID 10514820), notadamente o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, o art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, o art. 275 do Código Eleitoral e os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, tem-se por plenamente atendida a exigência processual destinada a viabilizar eventual acesso às instâncias extraordinárias.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, encontra-se expressamente consagrada na ordem jurídica a figura do prequestionamento ficto, por força do art. 1.025 do referido diploma, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração venham a ser desprovidos ou rejeitados pelo órgão jurisdicional de origem.

Ademais, conforme sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, o prequestionamento diz respeito à matéria jurídica controvertida e à tese jurídica efetivamente examinada e decidida no acórdão impugnado, sendo prescindível a expressa citação numérica de artigos de lei, regulamentos ou incisos constitucionais na redação do voto.

Tendo este Tribunal Regional Eleitoral enfrentado, de modo claro, suficiente e fundamentado, toda a matéria devolvida a julgamento, o pronunciamento judicial exaure a prestação jurisdicional em segundo grau, restando a matéria integralmente debatida e apta à apreciação recursal pelas vias próprias.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10522888), conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, rejeitando-os integralmente e mantendo incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o acórdão de ID 10513666.

É como voto.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator